

O DIREITO MONETÁRIO E A PAZ ENTRE AS NAÇÕES

MONETARY RIGHT AND PEACE AMONG NATIONS

Letácio JANSEN¹

RESUMO

A moeda única na união européia representa um elemento de paz entre as e nações demonstram solidez. Por meio do Banco Central Europeu os países da comunidade européia se submetem ao um poder jurídico descentralizado pela economia, não sendo necessárias para sua vigência e êxito, nem ordem jurídica específica nem a adoção de uma constituição européia.

Palavras-chave: Banco Central Europeu; Economia; União Européia.

ABSTRACT

The only currency in the European Union represents a peace element also among the nations demonstrating solidity including for the performance of the European Central bank. Through the European Central Bank the countries of the European community submit themselves to one Law power decentralized by economy. Its validity and success, a specific legal order or the adoption of a European Constitution are not necessary.

Key Words: Economy; European Central Bank; European Union.

1. Introdução

Quando escreveram seus livros *A Paz Através do Direito*² e *O Problema da Guerra e as Vias da Paz*³, dois dos maiores juristas europeus do sé-

1 Advogado, Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro, conferencista, autor de *A Face Legal do Dinheiro* e vários outros livros de Direito Monetário.

2 Kelsen, Hans, *La Paz por médio del derecho*, 1946, Bueno Aires, Editorial Losada escrito originalmente em inglês, com o título *Peace through law*, foi concluído em Berkeley em junho de 1944, e reproduz partes do *Law and Peace in International Relations*, de 1941, e dos artigos publicados no *American Journal of International Law*, *American Journal of Sociology*, *Yale Law Journal*, *California Law Review* e *Journal of Legal and Political Sociology*.

3 Bobbio, Norberto, *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Trad. Jorge Binaghi, 2. ed. Barcelona, 1992. No original em italiano *Il problema della guerra e lei vie della pace*.

culo XX, Hans Kelsen (1881-1973) e Norberto Bobbio (1909-2004), não anteviram que uma solução “econômica” – a instituição da moeda única européia – poderia ser a consagração do projeto filosófico kantiano da paz perpétua⁴ que os inspirava.

Kelsen estudou intensamente a organização da paz quando, exilado nos EUA, nos anos de 1941 a 1944, contribuiu para o equacionamento dos problemas de direito internacional suscitados pela vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial em 1945⁵, formulou suas conhecidas propostas de criação de dois Tribunais Internacionais, um deles com jurisdição obrigatória para todas as disputas internacionais e o outro para apurar as responsabilidades individuais pelas violações do direito internacional. Sempre manteve uma cerimoniosa distância da economia, apegado à visão de que o Direito destinava-se a aplicar sanções negativas.

Bobbio, por seu turno, escreveu na Itália derrotada, dedicando, a partir de 1945, grande parte de sua vida a pesquisar os caminhos que poderiam impedir uma nova catástrofe, tal como a que ele presenciara, e ser capaz de levar a paz ao mundo. No que tange às relações do direito com a economia, com o seu conceito de sanção positiva, foi bem mais longe que Kelsen, mas a mudança de cátedra desviou-o do rumo da análise funcional que começava a trilhar⁴ e o que restaram dele são estudos interrompidos, mais tarde reunidos num livro precioso *Dalla struttura alla fusione, nuovi studi di teoria del diritto*.⁵

Sobre a paz – uma das suas principais preocupações teóricas, ao lado dos direitos humanos e da democracia⁶ – Bobbio escreveu, em diversas ocasiões, numerosos textos, encontrando vários meios para divulgar suas idéias, em artigos de jornais, em aulas inaugurais, em cursos, em livros, em verbetes de dicionários e enciclopédias, em programas de rádio etc.⁷

Mais recentemente a jurista francesa Simone Goyard-Fabre, pouco anos antes da circulação das primeiras peças monetárias em Euro, que ocorreu em 1º de janeiro de 2002, publicou, em 1994, *La construction de la paix ou le travail de Sisyphe*⁶ também sem vincular a instauração de uma paz internacional duradoura (que ela trata como se fosse algo desejável mas inatingível) à criação de uma moeda regional única.

Enfim, em nenhum dos textos desses juristas, que se filiam ao movimento da paz por meio do direito, vislumbra-se a percepção de que normas jurídico-

4 Cf. Kant, Immanuel (1724-1804), *A Paz perpétua e outros opúsculos*, tradução e seleção de Artur Mourão, Lisboa, 1992, Edições 70.

5 Goyard-Fabre, Simone, *La construction de la paix ou le travail de Sisyphe*, Paris, Vrin, 1994. Além desse livro em 1981 a jurista francesa editou e fez uma introdução ao livro do Abbe de Saint-Pierre (1658-1743), o *Projet pour rendre la paix perpétuelle en Europe*, Paris, Editions Garnier Frères, 1981; Fayard 1986.

monetárias pudessem vir a ser um instrumento da paz e que o Euro constituiria o coroamento de um longo processo de consolidação da paz que os europeus buscaram desde, pelo menos, a época em que Charles Irinée Castel de Saint-Pierre, o Abé de Saint-Pierre escreveu o seu Projeto para uma Paz perpétua na Europa.

Tanto Bobbio quanto Kelsen são expoentes do grande movimento da paz por meio do direito (que é, precisamente, como vimos, o título do livro de Kelsen de início citado).⁷ Sobre a sua vinculação intelectual explícita a esse movimento afirma Bobbio ter ela ocorrido em 1989 quando publicou uma coletânea de texto variados, ensaios, artigos, discursos, nos quais, entre as várias formas de pacifismo descritas nas obras anteriores, exprimia agora claramente a sua preferência pelo pacifismo institucional jurídico.⁸ Para Kelsen, por sua vez, na eliminação da guerra, “o pior de todos os males sociais”, o aspecto jurídico da organização do mundo devia preceder a qualquer outra tentativa de reforma internacional, de modo que entre os dois aspectos do problema do pós guerra, o econômico e o jurídico, o último deveria ter prioridade sobre o primeiro.⁹

2. O pensamento pacifista¹⁰ de Bobbio

Por pacifismo, segundo Bobbio, deve entender-se toda teoria (e o movimento correspondente) que considera uma paz duradoura como um bem tão altamente desejável, que todo esforço para consegui-la é digno de ser levado a cabo.¹¹

A paz por si mesma não serve para resolver todos os problemas que afligem a humanidade, sendo um bem necessário, mas não suficiente. E não se trata de uma paz qualquer. Por essa razão, o pacifismo opõe-se às doutrinas imperialistas,

7 A brasileira Soraya Nour, em livro muito informativo intitulado *À paz perpétua de Kant, filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, começa o seu estudo dos modelos teóricos em relações internacionais referindo-se movimento da “paz pelo direito” (p. 109 e segs.). Deve-se consultar, também, o estudo de Simone Goyard-Fabre, *in op.cit.* p. 16 e segs., sobre o surgimento e a evolução de tal movimento, desde Grotius (1583-1645) e Pufendorf (1632-1694). Todos os autores (ver também Ricardo Steitenfus, na introdução ao livro do Abbé de Saint-Pierre *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, 1ª. edição no Brasil, Brasília, Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003) citam como pioneiros nos estudos marcos do movimento o livro do abade e o de Kant sobre a Paz perpétua.

8 Bobbio, Norberto, *O problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorenzini, São Paulo: Editora UNESP, 2003, prefácio da 4ª. edição italiana, p. 8

9 Kelsen, Hans, *La Paz por médio del derecho*, seguida de un Apéndice sobre La Jurisición Internacional Obligatoria y el Mantenimiento de la Paz, por Josef L. Kunz, 1946, Bueno Aires: Editorial Losada, pg. 44

10 A expressão pacifismo foi cunhada por Émile Arnaud no início do século XX como lembra, em nota, Ricardo Steitenfus, com apoio em E. Faguet, no prefácio a Abbé de Saint-Pierre, em *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, 1ª. edição no Brasil, Brasília, Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. xxiii.

11 Cf. Bobbio, Norberto, *El problema de la guerra y las vias de la paz*, *cit* , p.178 e ss.

com a sua paz de império e de hegemonia, que não é a supressão das relações de força, mas a sua perpetuação num âmbito maior.¹²

A paz a que aspira o pacifista deve ser uma paz de satisfação, ou seja, uma paz que seja o resultado de uma aceitação consciente, como apenas pode sê-lo a paz que se institui entre partes que já não têm reivindicações recíprocas a formular. Além disso, a paz a que aspira o pacifista tende a ser universal, quer dizer, tende a abranger todos os Estados existentes. Afins do pacifismo são, por isso, o internacionalismo, o cosmopolitismo, o mundialismo, o universalismo. Todas as tendências que se destinam à superação das barreiras nacionais, em direção a formas de convivência que abarquem a todos os povos da Terra.¹³

Dentre as várias modalidades de pacifismo, Bobbio define-se, como vimos, como adepto do pacifismo institucional¹⁴, isto é daquele que considera causa precípua da guerra o modo como são reguladas as relações de convivência entre os indivíduos. Numa certa fase de seu pensamento, Bobbio inseriu no conceito de pacifismo institucional, o pacifismo socialista, segundo o qual, a guerra seria produto da sociedade capitalista, e de sua forma extrema, o imperialismo, de modo que acabando o capitalismo acabariam as guerras. Essa doutrina aparece formulada, pela primeira vez, claramente, segundo ele, nas conclusões da Segunda Internacional.¹⁵

Tal visão do pacifismo socialista, em nosso entender, é equivocada, inclusive por atribuir a guerra a causas econômicas, convicção que é contestada firmemente por Kelsen, para quem “não é o capitalismo – e isso se aplica a qualquer outro sistema ou situação econômicas – mas a organização política anárquica do mundo a enfermidade essencial de nossa civilização”.¹⁶

12 “Uma solução pacífica obtida com o fim de um equilíbrio, por intimidação, não pode dar lugar à “paz concordada” ou consensual, mas corre o risco de levar a outro tipo bem conhecido de paz, a “paz de império”, ou a paz não consentida mas imposta, mantida por uma potência hegemônica, como foram a “pax romana”, a “pax do Sacro Imperio Romano”, a “pax britânica” e, nos anos do poder stalinista, “a pax soviética”, proclamada pelos partidários da paz, que, na realidade, não eram pacifistas, mas fautores de uma soviétização do mundo.” Bobbio, Norberto, Op. cit, p. 16. Convém lembrar, ainda a propósito do tema, a tentativa atual dos EUA, depois de não terem sido encontradas armas de destruição no território iraquiano, de justificar a invasão daquele país como uma missão para implantar a democracia no Iraque.

13 Observa Bobbio contudo que se pode ser internacionalista sem ser pacifista, citando como exemplo a Terceira Internacional.

14 Cf. nota 12, supra.

15 Cf. também Bottomore, Tom (ed.), *Dicionário do Pensamento Marxista*, organização da edição brasileira por Antonio Monteiro Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. Ver o verbete guerra (o dicionário não contém o verbete paz), assinado pelo co-editor V.G. Kiernan, professor emérito da universidade de Edimburgo, que observa que Marx e Engels viveram num período de paz na Europa (entre 1815 e 1854) o que “pode ter contribuído para levá-los a não considerar a guerra como a mais importante das atividades humanas.”

16 Cf. Kelsen, *A paz através do direito*, p. 44. Diz ele: “Para eliminar a guerra, o pior de todos os males sociais, das relações entre os Estados com a criação de uma jurisdição internacional obrigatória, o aspecto jurídico da organização do mundo deve preceder a qualquer outra tentativa de reforma internacional”. E

Continuar contando, ademais, com a superação do capitalismo pelo socialismo, depois do fim da guerra fria e do esfacelamento da antiga União Soviética, não passaria de um anacronismo, embora o capitalismo, tal como o conhecemos atualmente, deva passar no futuro próximo por grandes transformações.

Dentre os principais livros que pregam o pacifismo institucional, alinha Bobbio os escritos pelo Abbé de Saint-Pierre, *Projet pour rendre la paix perpetuelle en Europe* (1713), e por Kant, *Por la paz perpetua* (1795) representativos do “pacifismo jurídico”, ou da “paz pr meio do direito”.

Característica desse pacifismo ensina Bobbio,

[...] é conceber o processo de formação de uma sociedade internacional estável por analogia com o processo que se formou – segundo a hipótese jusnaturalista, particularmente de acordo com o modelo hobbesiano – o Estado: processo caracterizado pela passagem do estado de natureza, que é estado de guerra, à sociedade civil, que é o estado de paz, através do pacto de união. A maior ou menor estabilidade da nova associação depende de que dito pacto de união seja apenas um pacto de sociedade e não um pacto de submissão.

Há, pois, uma linha de desenvolvimento desse projetos, em direção a um crescente reforço do pacto de união, até o ponto em que se converte em um verdadeiro pacto de submissão e em que o ordenamento internacional desaparece para dar lugar a um novo e mais amplo ordenamento estatal.

O Abbé de Saint-Pierre citava numa “aliança perpétua” entre os Estados, entre os quais deveria instaurar-se uma condição de *paix perpetuelle*, na qual o elemento inovador é a “perpetuidade”, que transforma a aliança, normalmente transitória, em algo mais duradouro, como a confederação. Kant vai mais longe e propõe, explicitamente, uma federação, com a condição de que os membros do Pacto têm que ser democráticos.

Essas versões do pacifismo têm em comum a idéia de um progresso dirigido a um estado de paz, no qual a guerra se tornará um meio cada vez mais improvável de solução dos conflitos; no qual serão cada vez mais difundidos os conflitos que não têm necessidade da guerra para serem resolvidos; no qual serão cada mais raros os próprios conflitos. Essa é também a visão do pacifismo ético,

prossegue: “É uma teoria marxista peculiar que a eclosão de uma guerra se deve exclusivamente, ou, pelo menos, predominantemente, a causa econômicas, sobretudo num sistema capitalista. No seu excelente estudo sobre as causas econômicas da guerra, Robbins demonstrou que essa opinião ‘não resiste à prova dos fatos. Não é verdade que a guerra seja a consequência de condições econômicas insatisfatórias; pelo contrário, a situação insatisfatória da economia mundial é a consequência da guerra.” Embora devamos concordar com essa observação de Kelsen, não se pode ignorar que muitas empresas lucram, momentaneamente, com o conflitos bélicos.

o qual é, porém, mais ambicioso, visando à transformação não das instituições, mas do homem, por meio da educação para a paz.

O objetivo do pacifismo jurídico democrático é a eliminação da guerra como o uso desregulado da força, não a eliminação da força, de cujo uso o direito não pode prescindir, de modo que Bobbio se opõe àqueles pacifismos que preconizam a abolição absoluta do uso da força.

Ainda assim manifesta ele grande preocupação com o atual descontrole da violência pelos Estados, referindo-se, explicitamente, a guerras tribais, guerras de “guerrilha, cujos focos estão dispersos em várias partes do mundo” e, bem assim, ao “terrorismo, a guerra dos fanáticos ou dos desesperados”. Salienta, por fim, a incapacidade das polícias e da violência centralizada e conclui que “um dos fenômenos mais inquietantes do mundo atual é o aumento crescente e irresistível da violência privada, exercida por grupos subversivos, sejam eles políticos ou criminosos, como a máfia”.¹⁷

Afirma ele a esse propósito:

Dessa forma de pacifismo responsável existem pelo menos duas versões do que chamarei institucionais, para distingui-las do pacifismo ético-religioso [...]. A segunda versão mais realista e, como tal, menos rigorosa, é aquela que se baseia na distinção entre a violência disseminada, e portanto incontrolável, e a violência concentrada e controlada, como a de um organismo acima das partes, que tenha, ele só, a exclusividade do uso dos meios violentos. No âmbito de um Estado, que é o único legitimado a usar a força, a maioria dos cidadãos não considera necessário possuir armas, ao passo que, no sistema internacional, no qual até agora não foi possível (e talvez jamais seja possível) constituir uma força exclusiva acima das partes, todos os Estados, sem exceção são armados. Só que, se um Estado não possui um exército, não é um Estado, enquanto um cidadão inerme [...] é considerado um bom cidadão.

A fase final do caminho da paz por meio do direito deve ser, para Bobbio, um Estado federal mais do que uma confederação de Estados, como uma ordem normativa na qual exista, segundo a definição de direito própria do positivismo jurídico um poder coercivo capaz de tornar eficazes as normas da ordem.

Essa paz, segundo Bobbio, exige a presença de um Terceiro acima das partes, seja ele um árbitro (*Tertium super partes*), ou seja um mediador (*Tertium*

17 Cf. o prefácio de Bobbio à 4ª. edição italiana de *O problema da guerra e as vias da paz*, cit, p. 9 Nesse mesmo prefácio, às p. 11, diz ele que, atualmente, não se pode distinguir mais entre guerras justas e guerras injustas, e que todas as guerras são injustas, fazendo uma espécie de auto-crítica em relação à sua postura relativamente à Guerra do Golfo, de 1991 quando defendeu que se tratava de uma “guerra justa”. (Norberto Bobbio, *Uma guerra giusta?*, Veneza: Marsilio Editori, 1991). Ver também nota 9 supra.

inter partes), considerando ele, todavia, que, no atual sistema internacional, ainda não se pode falar no papel das Nações Unidas como *Tertium super partes*, já que não surgiu ainda, um poder efetivo situado acima das partes.¹⁸

3. Digressão sobre a paz perpétua de Kant

À paz perpétua, um projeto filosófico (em alemão *Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf*) foi escrito por Kant entre 1795-1796, quando ele tinha 71 anos, sendo um opúsculo de pouco mais de 50 páginas, cuja forma imita a de um Tratado de Paz¹⁹, e ele usa expressões populares e pitorescas, que tornam o texto leve e agradável de ler.²⁰

No *avant propos*, que começa com o gracejo sobre uma tabuleta visível numa pousada holandesa em que havia a inscrição “paz perpétua” encimando a imagem de um cemitério, ensinava Kant, cautelosamente, que os políticos práticos não devem “farejar perigo algum para o Estado por detrás de suas opiniões aventuradas ao acaso e publicamente manifestadas[...]” o que demonstra não querer ele correr o risco de ser interpretado como um subversivo, o que tantas vezes acontece quando se fala de paz. Ao concluir o seu trabalho Kant lança um vibrante brado de esperança²¹:

Se existe um dever e ao mesmo tempo uma esperança fundada de tornar efetivo o estado de um direito público, ainda que apenas numa aproximação que progrida até o infinito, então a *paz perpétua*, que se segue aos até agora falsamente chamados tratados de paz (na realidade, armistícios), não é uma idéia vazia, mas uma tarefa que,

18 Assevera Bobbio que unificação democrática é impossível em meio à anarquia; mas também é certo que um poder unificado de índole autoritária, como aqueles que os impérios pretenderam instaurar, tampouco opera a favor da democratização internacional. Nem a anarquia nem o despotismo satisfazem, segundo ele, a existência de uma convivência digna.

19 Escreve, a propósito, Soraya Nour, in *À paz perpétua de Kant cit.*, p.XXVII: “Numa irônica concepção literária” o texto de Kant, “imita a forma dos tratados de paz do direito internacional público dos séculos XVII e XVIII – chamado de direito das gentes. A paz era então celebrada por meio de dois tratados: um tratado preliminar, contendo as condições para o término da guerra e para a celebração de um futuro tratado de paz definitivo; o próprio tratado de paz definitivo. Kant une esses dois modelos em um único tratado, que contém tanto os artigos preliminares (condições negativas para a paz) quanto os artigos definitivo (duas condições positivas). O tratado de paz de Kant contém, ainda, como era então de praxe nos tratados internacionais, um artigo secreto, uma garantia e dois apêndices.”

20 Ver, por exemplo, as referências: a) – a inscrição satírica na tabuleta de uma pousada holandesa: (paz perpétua em que estava pintado um cemitério). Ele usa a metáfora da morte e dos cemitérios em outras passagens quando alude ao “ grande cemitério do gênero humano”, relativamente à guerra de extermínio, e ao despotismo, como “cemitério da liberdade; b) – ao “sempre pronto corpo diplomático”; c) – a certa “linguagem pomposa mas vazia e oca” de alguns autores; d) – a Grotio, e outros, que seriam “incômodos consoladores apenas”; e) – ao camelo, como o “barco do deserto”); f) a expressão “por os cavalos atrás da carroça” etc

21 p. 171

pouco a pouco resolvida, se aproxima constantemente do seu fim (porque é de se esperar que os tempos em que se produzem iguais progressos se tornem cada vez mais curtos).

Entende Kant que a paz precisa ser construída pelos homens, não sendo alguma coisa que surja naturalmente ²²:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista uma explosão de hostilidades, há sempre, no entanto, uma ameaça constante. Deve, portanto, *instaurar-se* o estado de paz; pois a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz se um vizinho não proporciona segurança a outro (o que só pode acontecer num estado *legal*), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança.

É preciso, portanto, que os Estados, nas suas relações internacionais, saiam do estado da natureza, como os indivíduos fizeram numa época de sua história, e construam uma ordem jurídica que os conduza à paz ²³.

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão o de consentir leis públicas coativas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um *Estado de povos* (*civitas gentium*) que (sempre, é claro, em aumento) englobaria por fim todos os povos da Terra. Mas se, de acordo com a sua idéia do direito das gentes, isto não quiserem, por conseguinte, se rejeitarem *in hypothesi* o que é correto *in thesi*, então a *torrente* da propensão para a injustiça e a inimizade só poderá ser detida, não pela idéia positiva de uma *república mundial* (se é que tudo não se deve perder), mas pelo sucedâneo *negativo* de uma *federação* antagônica à guerra, permanente e em contínua expansão, embora com o perigo constante da sua irrupção”.

Kant não exige dos homens, ou dos Estados, que tenham uma atitude ética – ou apenas ética – diante do absurdo das guerras. É preciso, segundo ele, encontrar os meios de canalizar os conflitos, resultantes da convivência em sociedade, coordenando e harmonizando os antagonismos existentes ²⁴:

22 p. 126

23 p. 136

24 p. 146

Não se trata do aperfeiçoamento moral do homem, mas apenas do mecanismo da natureza; a tarefa consiste em saber como é que no homem tal mecanismo se pode utilizar a fim de coordenar o antagonismo das suas disposições pacíficas no seio de um povo e de um modo tal que se obriguem mutuamente a submeter-se a leis coativas, suscitando assim o estado de paz em que as leis têm força.

Prenunciando a instituição da união europeia e da moeda única regional europeia, refere-se Kant, pouco mais adiante, ao espírito comercial, como contrário ao espírito da guerra, e ao poder do dinheiro, escrevendo:

O *espírito comercial* que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o *poder do dinheiro* é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêm-se forçados (claro está, não por motivos de moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra mediante negociações sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo, como se estivessem por isso numa aliança estável, pois as grandes coligações para a guerra, por sua natureza própria, só muito raramente podem ocorrer e ainda com muito menos frequência ter êxito. Deste modo, a natureza garante a paz perpétua através do mecanismo das inclinações humanas; sem dúvida, com uma segurança que não é suficiente para *vaticinar* (teoricamente) o futuro mas que chega, no entanto, no propósito prático, e transforma num dever o trabalhar em vista deste fim (não simplesmente quimérico).

A segunda seção do texto de Kant contém os artigos definitivos para a paz perpétua entre os Estados, conhecidíssimos, e que são os seguintes: 1. A constituição civil de cada Estado deve ser republicana; 2. O direito das gentes deve fundar-se numa *federação* de Estados livres e 3. O *direito cosmopolita* deve limitar-se às condições de *hospitalidade*.

A forma de organização internacional dos Estados nacionais deve ser, enfim, para Kant,

[...] uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz, que se distinguiria do pacto da paz, uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre. Esta federação não se propõe obter o poder do Estado, mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se às leis públicas e à sua coação.

4. As dúvidas de Rousseau

No prefácio do seu *Projeto para tornar perpétua a paz* na Europa o Abbé Saint-Pierre assumiu, corajosamente, o caráter ousado de suas propostas - nas quais nunca deixou de acreditar - ao afirmar ²⁵:

Assim, preferi arriscar-me a cair no ridículo adotando um tom afirmativo e prometendo no título tudo o que espero estar contido na obra, ao invés de, por um falso ar de modéstia ou de incerteza sobre se estarei enganando o público, correr o risco de impedir que as pessoas de bem possam considerar esse Sistema como um Projeto sério e de execução possível, pois somente o proponho com o objetivo de que um dia venha a ser executado.

Ao considerar tal projeto uma esperança futura, que devia ser cultivada até o infinito, Kant levou-o a sério o que não foi, exatamente, o caso de Rousseau (1712-1778), que levantou dúvidas sobre a viabilidade do que propunha o abade, embora lhe seja devido o mérito de ter divulgado o livro na Europa.

O projeto de Saint-Pierre foi editado originalmente em 1713, em três volumes, (resumidos em 1728) mas não fez muito sucesso, até que o seu “extrato e julgamento” publicado por Rousseau em 1756, quando este último já era um filósofo muito conhecido e respeitado, trouxe a obra ao debate público. ²⁶

Embora alguns afirmem que o julgamento feito por Rousseau constitua, na verdade, o obituário do projeto, as questões levantadas por ele servem para mostrar, com grande atualidade, as dificuldades – ou, naquela época, a impossibilidade – de se instituir um contrato social internacional, à semelhança daquele que, segundo o filósofo, teria dado origem aos estados nacionais.

Logo no início do seu julgamento do projeto afirma Rousseau:

É difícil, na verdade, qualificar de outra forma o zelo missionário que nunca o abandonou nessa empresa, a despeito da clara impossibilidade de seu sucesso, da ridicularização que lhe trouxe a cada dia e das objeções que precisou suportar continuamente. ²⁷

25 Cf. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, cit, p. 13

26 Cf. Seitenfus, Ricardo, Prefácio ao *Projeto para tornar perpétua a paz* na Europa, cit., p. XXIII a LII. A análise de Rousseau ao livro do abade está traduzida em português, editada pelo Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, numa antologia que segue o roteiro da obra de Hoffmann, Stanley e Fidler, David (*Rousseau on International Relations*, Clarendon Press, Oxford, 1991) e que se denomina, como na obra em inglês, Rousseau e as Relações Internacionais, com prefácio de Gelson Fonseca Jr, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2003. Sobre a divulgação do projeto na Europa por Rousseau, diz Fonseca, às p. XXXV: “É exatamente o fato de que tenham sido retomadas por um filósofo tão conhecido que permitiu que as idéias inovadoras de “ousadas” do Abbé tivessem a circulação que tiveram [...]”

27 *Rousseau e as Relações Internacionais*, p. 100

E conclui o seu texto, afirmando:

Não há dúvida de que nas atuais circunstâncias uma paz duradoura é um projeto risível. [...] Em outras palavras, embora admiremos um projeto tão belo, devemos consolar-nos do seu fracasso pensando que só poderia ser implantado com os meios violentos que a humanidade precisa abandonar. Nenhuma confederação poderia jamais ser criada a não ser por meio de uma revolução. Assim, quem ousaria afirmar se devemos desejar ou temer uma confederação européia? Ela talvez provocasse mais danos em um só momento do que os prejuízos que pudesse evitar ao longo de muito tempo.²⁸

A importância do julgamento de Rousseau é que ele supera o que existe de mais utópico na proposta Saint-Pierre e discute, como salienta Fonseca, “um tema central para todos os que querem transformações sociais: [...] qual é o agente do processo.”

O ceticismo de Rousseau quanto às possibilidades de paz entre as nações decorre de sua constatação de que mesmo um Estado justo, não está livre de sentir-se frágil, de ambicionar mais segurança e, portanto, mais poder, iniciando, com isso, o ciclo vicioso da guerra. Sobre o tema escreve Gelson Fonseca no seu prefácio citado²⁹:

Em sua visão do que é melhor para a humanidade, Rousseau não consegue superar conceitualmente o Estado. A liberdade pode ser exercida plenamente (em tese) no âmbito da sociedade nacional, onde se manifestaria plenamente a ‘vontade geral’. Ora, assim, sendo o Estado o que é, a guerra nunca seria suplantada, já que não existem valores universais a sustentar uma organização política cosmopolita.

E prossegue:

A rigor Rousseau aponta o ideal mas desconfia de todos os caminhos para atingi-lo, seja a homogeneidade dos Estados justos, seja a federação européia. Kant acredita no progresso histórico e na possibilidade de que, pela própria natureza da sociabilidade humana, o projeto se realizará. Duas das forças que levariam à paz – a universalização das repúblicas e o cosmopolitismo – não têm respaldo no pensamento de Rousseau, para quem Estados justos podem fazer a guerra e o cosmopolitismo é um defeito que enfraquece o sentido de coesão nacional [...] Para Rousseau, portanto, as causas da guerra não estão

²⁸ Rousseau e as Relações Internacionais, p. 110

²⁹ O resumo de Fonseca refere-se ao *Que l'état de guerre nait de l'état social* de Rousseau, p. XLIV.

na natureza humana, mas em necessidades que nascem da própria forma pela qual o Estado se organiza [...] A dinâmica da política internacional é, afinal, a causa da guerra [...] Os Estados amplificam a violência ao invés de contê-la e a guerra, forma mais destruidora da violência, é monopólio dos Estados.

Convém chamar a atenção para dois pontos marcantes no pensamento de Rousseau ³⁰:

- a) - as restrições que adviriam de uma política racional não existem no processo internacional, já o que está em jogo (território, prestígio, segurança, poder, vantagens materiais) não se presta a cálculos;
- b) - a possibilidade de organizações internacionais, caso os Estados continuem a se conduzir da forma usual, serem inúteis para conseguir a paz e, se suas regras fossem impostas pela força, o dano ao sistema internacional seria ainda maior.

Na verdade,

[...] a criação do Estado gera a ordem interna, ao abolir a violência doméstica, mas não impede que as disputas e conflitos entre Estados continuem. É impossível imaginar que as condições que permitem a criação do Estado ideal se reproduzam no plano internacional, justamente porque estão baseadas numa atitude ‘anti-cosmopolita’. A receita do contrato social só vale em territórios pequenos, e supõe um patriotismo que é incompatível com as necessidades de um Estado universal.

As conclusões de Rousseau ³¹, são, portanto, pessimistas, a saber: a) as ‘combinações’ de Estados que possam surgir tendem a ser competitivas; b) a possibilidade de uma ‘sociedade geral da humanidade’ é improvável; c) – a paz pela dominação imperial seria sempre precária. Nesse sentido, um ‘contrato social universal’ seria inconcebível, porque a reunião do legislativo de todos os povos não teria condições de se realizar.

5. Ordem internacional e sanções negativas

Rousseau duvida, enfim, de que o Estado tradicional – fiscal, polícia e soberano – que ele não imagina que possa ser diferente nem se tornar desnecessário, seja capaz de superar a guerra.

30 Salientados por Fonseca, com base em Hoffmann e Fidler, *op e loc. cit.*

31 Resumidas por Hoffmann e Fidler, e transcritas por Fonseca *in op e loc cit.*

Embora os defensores do pacifismo jurídico concordem, em princípio, com a criação de uma espécie de organização internacional que assegure a paz, todos eles concordam, direta ou indiretamente, com esse entendimento de Rousseau, e identificam como um grande obstáculo para a instituição de uma ordem jurídica mundial menos primitiva e mais estável o caráter violento e centralizado das sanções que caracteriza os Estados nacionais.

Ensina Bobbio a esse respeito:

Os juristas sabem que uma proibição para ser considerada jurídica no sentido próprio da palavra, *o jus perfectum*, deve ser aplicada recorrendo até o uso da força (o que demonstra como seria) irrealista aplicar ao sistema dos Estados procedimentos e medidas que valem dentro de cada Estado particular nas relações entre os poderes públicos e os cidadãos. Cada Estado detém em relação aos seus cidadãos o monopólio da força legítima, um poder que jamais existiu, que não existe atualmente e que provavelmente jamais poderá existir no futuro, dentro do sistema internacional. Tanto mais que um sistema em que os sujeitos componentes mantêm o poder soberano essencial, que é uso exclusivo da força legítima no seu interior, é incompatível com um sistema superior, que tenha, ele próprio, o monopólio da força.³²

Também Kelsen é muito cético – ou realista, como ele se denomina, por oposição, provavelmente, ao idealismo atribuído em geral a Kant - quanto ao funcionamento de uma federação do tipo imaginado pelo filósofo alemão. Começa ele a sua excelente introdução ao *Law and Peace in International Relations*³³ com uma constatação sobre o direito nacional e uma indagação sobre o direito internacional:

O Direito é, essencialmente, uma ordem para promover a paz. Tem por finalidade que um grupo de indivíduos possa conviver de tal forma que os conflitos que se suscitem entre eles possam solucionar-se de uma forma pacífica; isto é, sem recorrer à força e de conformidade com uma ordem de validade geral. Essa ordem é o Direito. Será o Direito Internacional uma ordem dessa natureza ? Se não é, como fazer dele uma ordem que sirva para promover a paz? Ou, de um modo mais realista e mais modesto, como pode uma comunidade internacional, que abranja o maior número de Estados, organizar-se dentro dos limites do Direito Internacional de acordo com a técnica especial deste, para formar uma comunidade que, de fato, fomente a paz?

32 Cf. Bobbio, Norberto, *O problema da guerra e as vias da paz*, p. 14

33 Cf. Kelsen, Hans, *Derecho y paz en las relaciones internacionales*, p. 23

Kelsen, como se sabe, considera o direito uma ordem coercitiva baseada nas sanções “negativas”. Seria possível, partindo desse pressuposto, implantar-se, mundialmente, uma ordem jurídica centralizada, baseada na privação, ou ameaça de privação, da vida, da liberdade e da propriedade ?

Entende Kelsen que não, explicando:

Na atualidade,³⁴ tendo em vista as atuais circunstâncias políticas, a idéia de tal Estado mundial é quase um projeto utópico, mesmo que ele seja apresentado como um Estado federal relativamente descentralizado e seja denominado pelo nome inofensivo de união de Estados”.³⁵

A solução, portanto, segundo ele, seria a instituição de um Tribunal Internacional com Jurisdição Obrigatória. Conclui ele o seu texto, afirmando³⁶:

De nosso exame da estrutura do Direito internacional e de nosso reconhecimento da íntima relação que existe entre sua evolução técnica e o progresso da organização internacional, emana a conclusão de que as forças que atuam em favor da paz mundial não devem dirigir-se a fins que, hoje em dia, tendo em vista a situação das relações internacionais ainda não se possam alcançar. Não deve empreender-se nenhum projeto de reforma que esteja destinado a fracassar, por melhores que possam ser as intenções dos intelectuais que as proponham e dos governos, porque seu fracasso envenenaria ainda mais a atmosfera internacional e comprometeria a idéia da paz, a única esperança que temos para um futuro melhor do mundo. É preciso, isso sim, que concentremos e mobilizemos as energias daqueles que professam o ideal da paz no sentido na instituição de um tribunal internacional com jurisdição obrigatória, com a finalidade de preparar, desse modo, o requisito indispensável para atingir maiores e posteriores progressos.

Pondera ele, entretanto, que,

É verdade que a instituição de um tribunal internacional com jurisdição obrigatória constituiria uma limitação considerável da chamada soberania dos Estados sujeitos a essa jurisdição. Mas a experiência nos ensina que os Estados submetem-se com mais facilidade a um tribunal internacional do que a um governo internacional. Os tratados de arbitragem têm até agora demonstrado ser muito eficazes. Raras vezes um Estado negou-se executar a decisão de um tribunal que tenha sido reconhecido

34 As conferências de Kelsen, como já acentuamos, foram proferidas em maio de 1941

35 Idem, p. 50.

36 Idem, p. 203.

por um tratado. A pesar de tudo, parece que a idéia do Direito continua a ser mais forte do que qualquer outra ideologia de poder.

Não há dúvida de que as ordens jurídicas nacionais, que se imagina como modelo, caracterizam-se pela violência, centralizada, das suas sanções – contra a vida, a liberdade e a propriedade. Haverá, porém uma ordem jurídica peculiar que contemple sanções positivas e descentralizadas ? Ou, indagando de outra forma, haverá um órgão internacional – que não seja um poder executivo, um poder legislativo ou um tribunal - que possa administrar essa ordem como um terceiro acima das partes ? Poderá um Banco Central desempenhar esse papel ?

6. Sanções descentralizadas

A idéia de que a função do Estado seria exclusivamente a de organizar o aparato da coação está ligada, segundo Bobbio³⁷ à concepção negativa do Estado, própria das diversas correntes do liberalismo clássico, do qual um dos aspectos essenciais era a subtração da atividade econômica da ingerência do Estado, ou a “privatização” da Economia.

A distinção entre organização das relações econômicas, na qual atua o estímulo do lucro, e a organização das relações jurídicas, na qual opera o estímulo da coação, deixa transparecer claramente essa distinção entre uma esfera de relações naturais, cuja expansão devia ser permitida até que não chegassem a ser socialmente nocivas, e uma esfera de relações reguladas coercitivamente pela autoridade política dominante, e portanto, até um certo ponto, artificiais ou convencionais.

Na esfera das relações econômicas, o móvel prevalecente e caracterizante da conduta seria, pois, a recompensa, enquanto na esfera das relações político-jurídicas, o móvel prevalecente e caracterizante, seria a coação; distinção essa que se conecta com a imagem de uma sociedade na qual a atividade econômica primária, a atividade da produção de bens, compete, preferentemente, aos particulares, enquanto ao Estado corresponde, essencialmente, a organização da força, isto é, a produção de um serviço indispensável à coexistência, a coesão e a integração do grupo social.

Essa imagem, contudo, não correspondeu, jamais, inteiramente à realidade, nem mesmo nos momentos de maior expansão econômica da sociedade civil ou burguesa (que é, ao mesmo tempo, também a sociedade privada ou das relações privadas). E a partir do momento em que o Estado estendeu sua atividade

³⁷ O texto, a seguir, é uma versão modificada dos capítulos 3, 4 e 5 da obra *Introdução à Economia Jurídica*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003 que, por sua vez, se baseiam nos estudos de Bobbio sobre a Análise Funcional do Direito, por ele recolhidos no livro *Dalla struttura all'azione, nuovi studi di teoria del diritto*. Parte desses estudos foram traduzidos para o espanhol e editados por Alfonso Ruiz Miguel sob o título *Contribución a la teoría del derecho*, cit.

à produção de outros serviços, além daqueles referentes à organização da coação, e passou a prover também, direta ou indiretamente à produção de bens ³⁸, ficou claro que essa imagem era falsa, e se ela era falsa, surgiu a suspeita de que também deve ser revista a distinção que coloca as recompensas e as penas em dois campos separados e que está associada a tal imagem.

Se é verdade que a recompensa é o meio de que, para determinar a conduta de outrem, utilizam-se aqueles que dispõem de recursos econômicos, segue-se daí que o Estado, na medida em que disponha de recursos econômicos cada vez mais amplos, estará em condições de determinar a conduta das pessoas, não apenas por meio da coação, mas, também, com vantagens de ordem econômica, isto é, poderá desempenhar uma função não apenas dissuasória, mas, também promotora ou promocional.

Nas constituições liberais clássicas, a principal função do Estado era a de tutelar (ou garantir). Nas constituições pós-liberais, ao lado da função de tutela ou garantia aparece, cada vez mais freqüentemente, a de promover. Essa função promocional do Direito se manifesta na promessa de uma vantagem (de índole econômica) para uma ação desejada, em vez de ameaçar com um mal para uma ação. Em outras palavras, manifesta-se, cada vez mais freqüente, o expediente das sanções positivas.

Quando o Estado pretende estimular certas atividades, particularmente as econômicas, vale-se cada mais amiúde do procedimento de incentivo, ou de prêmio quer dizer, do procedimento da sanção positiva. A principal diferença entre a técnica do incentivo e a tradicional sanção negativa está, precisamente, no fato de que o comportamento que tem conseqüências jurídicas não é a inobservância, mas a observância.

O Direito teria, assim, para Bobbio, uma função também promotora, ou, melhor dizendo, de “direção”, encorajando as condutas socialmente úteis através de estímulos positivos, e não só pela retribuição negativa consistente na sanção típica. Além de títulos e medalhas excepcionalmente conferidos como prêmio a ordem jurídica do bem estar social atribuiria incentivos de outra ordem, especialmente econômicos, chamadas por ele de sanções positivas.

Ora, esse fenômeno que Bobbio enxerga como sendo a imposição de sanções positivas pode ser descrito, também, como casos de centralização ou de descentralização de sanções.

Empresas privadas e pessoas podem usar seus recursos econômicos para obter das pessoas certas condutas, desde que tenham acumulado previamente peças monetárias emitidas.

38 O contexto a que se refere Bobbio é o do Estado do bem-estar social: “Trata-se”, diz ele, “de um tema cujo relevamento e cuja discussão eu considero fundamentais para adaptar a teoria geral do Direito às transformações da sociedade contemporânea e a ampliação do Estado social, ou administrativo, ou de bem-estar, ou de justiça, ou de capitalismo monopolístico, como se queira mais ou menos benevolmente chamar segundo os diversos pontos de vista.”

O problema, portanto – levando-se, além disso, em conta, que já não vivemos mais sob a égide de Estados de bem estar social - pode não ser distinguir entre sanções negativas e sanções positivas, mas distinguir entre sanções centralizadas e descentralizadas, ou seja, distinguir entre o caráter centralizado das sanções, típico dos ordenamentos jurídicos tradicionais, e, de outro lado, uma modalidade descentralizada de sanções, que caracteriza o ordenamento jurídico econômico contemporâneo.

Não seria o que Bobbio chama de sanção positiva senão o emprego da moeda, por qualquer pessoa – inclusive pelos governos – para obter determinadas condutas ?

Pois bem, a esse emprego da moeda para obter determinadas condutas das pessoas estaremos denominando sanção monetária, conceito que foi por nós estudado em diversas oportunidades ³⁹.

A palavra sanção – que provém de *sancire*, origem dos vocábulos *sancitum* e *sanctum* – tem, desde a sua origem, um sentido ambíguo, significando, ao mesmo tempo, tanto algo doloroso, quanto algo consagrado. Dessa forma, a sanção é pena mas, simultaneamente, o ato de consagração da lei.

Pode haver sanção, portanto, tanto para o mal, como para o bem; e, na verdade, ao poder jurídico que o direito confere ao credor de agir contra o devedor pode corresponder um poder jurídico, de direção contrária, que o direito confere ao devedor de transferir compulsoriamente ⁴⁰ de mãos a peça monetária para eximir-se da responsabilidade e liberar-se da obrigação.

Como se trata de uma sanção não violenta o seu exercício pode não ser centralizado mas, ao contrário, ser descentralizado ao máximo, de modo que dele possa ser o titular o mero detentor da peça monetária essa, sim, emitida centralizadamente em caráter de monopólio pelo Estado.

Eis aí, em linhas gerais, a noção de sanção descentralizada.

O fato de o exercício dessa sanção descentralizada, embora compulsório, não exigir, momentaneamente, o uso da força física não o desfigura como jurídico, pois não fica excluído de todo o uso, numa última instância, dessa força.

A dificuldade de compreensão do conceito de sanção monetária descentralizada decorre, em grande parte, da idéia dominante do dinheiro como poder aquisitivo que integra a noção “econômica” de valor de troca da moeda.

39 Cf. *Crítica da Doutrina da correção monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 14; *A norma monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 6 ; *A face legal do dinheiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 131 e *Limites jurídicos da moeda*. Rio, Lumen Juris, 2000, p. 32 e 97.

40 Tem o credor, com efeito, o dever jurídico de receber o dinheiro das mãos do devedor, pelo seu valor nominal, sob pena de sofrer sanções “negativas” de natureza criminal. No direito brasileiro constitui contravenção penal “recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país”.

Considerações finais

A moeda internacional européia que hoje circula, pacificamente, nas mãos de antigos inimigos históricos é muito mais do que a última etapa de um projeto econômico de integração de mercados, cujos principais benefícios poderiam ser alcançados por outros meios.

A moeda única, emitida por um banco central internacional, é a instituição de uma nova modalidade de organização estatal – o Estado Monetário supranacional – destinado a perpetuar a paz na Europa, que não oferece os principais riscos apontados por Rousseau e seus seguidores.

O Banco Central Europeu, de forma mais eficaz do que os outros inúmeros organismos internacionais atualmente existentes, é, enfim, a concretização da proposta do *Tertium super partes* vislumbrada por Norberto Bobbio.

A peça monetária emitida pelo Banco Central Europeu outorga àqueles que a detêm o exercício contínuo e incessante do poder jurídico liberatório, forma positiva e descentralizada de sanção.

Depois de duas guerras mundiais – estúpidas como todas as guerras, mesmo aquelas que, outrora, eram consideradas “justas” – os europeus decidiram viver em paz e a idéia da moeda única regional, e de um banco central europeu, embora só se tenha tornado explícita no encontro de cúpula de Maastricht, de 10 de dezembro de 1991, estava pressuposta desde os primeiros instrumentos jurídicos da integração européia, como o Tratado da Comunidades Européia do Carvão e do Aço (CECA) de 1951, e os Tratados de Roma de 1957.

A proposta de moeda única regional como um projeto de paz perpétua não prescinde da vigência de uma ordem jurídica internacional, nem da adoção de uma constituição européia. Ela não representa, portanto, nem uma revolução, nem uma exigência de transformação radical do comportamento humano, que continuará, ao longo do tempo, a exibir as suas grandeza e pequenez.

O mundo do Euro – e das outras moedas regionais que seguirem, eventualmente, o seu exemplo – não será muito diferente do que vemos diariamente nos meios de comunicação: será, apenas, provavelmente, um mundo integrado por diversas regiões sem guerra, como queriam o abade Saint-Pierre, Immanuel Kant, Hans Kelsen e Norberto Bobbio, dentre tantos outros.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômanos*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985.

_____. *Ética Nicomáquea e Ética Eudemia*. Introdução por Emilio Lledo Iñigo.

Tradução e notas por Julio Pallí Bonet. 1a. ed., 5a. reimp. Madrid: Editorial Gredos, 1985.

_____. *Política*. Introdução. tradução e notas de Manuela García Valdés. 1a. ed., 2a. reimp. Madrid: Editorial Gredos, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla fusione, nuovi studi di teoria del diritto*. 2. ed. Milão: Edizioni di Comunità, 1984.

_____. *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Trad. Jorge Binaghi, 2. ed., Barcelona: Gedisa, 1992.

_____. *O problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. *Teoria Geral da Política, a filosofia política e as lições dos clássicos*. organizado por Michalengelo Bovero. Trad. de Daniela Beccacia Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOTTOMORE, Tom (ed.), *Dicionário do pensamento marxista*. Organização da edição brasileira por Antonio Monteiro Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988

FONSECA JÚNIOR, Gelson, Prefácio a Rousseau. Jean-Jacques. *Rousseau e as relações internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

GOYARD-FABRE, Simone. *La construction de la paix ou le travail de Sisyphe*. Paris: Vrin, 1994

HAYEK, F.A. *Desestatização do dinheiro*, uma análise da teoria e prática das moedas simultâneas. Trad. Heloisa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1986.

JANSEN, Letácio. *A face legal do dinheiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991

_____. *A norma Monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____. Considerações sobre o conceito jurídico atual de valor. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira (orgs.). *Princípios de Direito Financeiro e Tributário*. Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Crítica da doutrina da correção monetária*. Rio de Janeiro: Forense, 1983

_____. *Introdução à economia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

_____. *Limites jurídicos da moeda*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000

_____. O Dinheiro, e os tributos sobre o dinheiro (tributação dos mercados financeiros e de capitais sob uma perspectiva de direito monetário). In TORRES, Heleno Taveira (org.). *Tributação no mercados financeiros e de capitais e na previ-*

dência privada. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2005, p. 157-170.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1992.

KELSEN, Hans. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Prólogo de Luís Recaséns Siches, Trad. Florecio Acosta. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica 1996.

_____. *La Paz por médio del derecho*. Bueno Aires: Editorial Losada, 1946. (seguida de un Apéndice sobre La Jurisición Internacional Obligatoria y el Mantenimiento de la Paz, por Josef L. Kunz).

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

MIGUEL, Alfonso Ruiz (org.) Bobbio, Norberto *Contribución a la Teoria del Derecho*. Madrid: Editorial Debate, 1999.

NOUR, Soraya, *À paz perpétua de Kant, filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Rousseau e as relações internacionais*, prefácio de Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

SAINT-PIERRE, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*, 1ª. edição no Brasil, Brasília, Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

SCHUMPETER, Joseph A., *Historia del Analisis Economico*. Trad. Manuel Sacristan, com a colaboração de José A. García Durán e Narciso Serra, Barcelona: Ariel, 1971. (Publicada sobre la base del manuscrito por Elizabeth Body Schumpeter).

SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Prefácio de Herman dos Santos. Tradução e notas de Teodora Cardoso e Luis Cristóvão de Aguiar. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1981.

SEITENFUS, Ricardo. Prefácio à Saint-Pierre, Abbé de. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. 1ª. edição no Brasil, Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

WEBER, Max, *Economia y Sociedad, esbozo de sociologia comprensiva*. 2. ed. Trad. José Medina Echevarría, Juan Roura, Eugenio Ímaz, Eduardo García Máynez e José Ferrater Mora, México:Fondo de Cultura Econômica, 2ª edição em espanhol, 13ª reimpressão.